



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 124/2019
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de ‘JUNHO LARANJA’ e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar,** que determina a **inclusão** do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” **no calendário oficial do Município** de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **Improcedência.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no **calendário oficial** a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, **de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município** de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexistência da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.684, de 07 de março de 2017, que institui o mês de julho o combate ao uso de linhas cortantes e com cerol no Calendário Oficial do Município de São José do Rio Preto - Ausência de afronta à separação dos Poderes - Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública - Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2063463-86.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgamento realizado em 2 de agosto de 2017) (grifamos)**

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que se destina à divulgação tanto da prevenção quanto dos tratamentos destinados às vítimas de queimadura, encontrando pleno respaldo na Lei nacional nº 12.026, de 9 de setembro de 2009, que instituiu o dia nacional de luta contra queimaduras, a ser comemorado em todo território nacional no dia 6 de junho de cada ano:

“LEI Nº 12.026, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.”

Institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, a ser comemorado em todo o território nacional, no dia 6 de junho de cada ano.

Art. 2º O Ministério da Saúde é autorizado a estabelecer a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar as medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.